

LEI N° 0917/2017

(Projeto de Lei n.º 011/2017 - Autor: Executivo)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 251/2001
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E
URBANISMO.**

Art. 1º – Os artigos 4º, 12, 56, 70, 71, o inciso III do art. 74, o parágrafo primeiro do Art. 80 da Lei Municipal nº 251/2001 de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença para construção, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão fornecido pela prefeitura;
- II – Boletim de Classificação padrão, fornecido pela prefeitura;
- III – Certidão Negativa de Tributos Municipais, com no máximo 3 (três) meses de expedida;
- IV – Certidão de registro de matrícula do imóvel expedida por Ofício de Registro de imóveis competente;
- V – Assinatura de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CAU;
- VI – Projeto de Arquitetura em mídia digital e 4 (quatro) cópias físicas, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico;
- VII – Licença ambiental, na forma da lei;
- VIII – Documento oficial de identificação do proprietário do imóvel;
- IX – Comprovante de residência do proprietário do imóvel.

§1º - O projeto de arquitetura apresentado deve estar aprovado pelo Corpo de Bombeiros, de acordo com o art. 3º e seguintes da Lei Estadual nº 9.625/2011.

§2º - Nos casos de inexistência do título de propriedade regular, devidamente registrado, poderá ser aceita comprovação de posse legítima, na forma da lei.

§3º - Nos casos em que o proprietário for representado por procurador constituído, este deverá apresentar a procuração pública e os documentos exigidos nos incisos VIII e IX.

“Art. 12 - Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos, objetos de pedido de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, assim considerados aqueles que satisfizerem as disposições



legais vigentes para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA ou CAU.”

“Art. 56 - O pé-direito mínimo de circulação será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).”

“Art. 70 - Os sanitários serão revestidos pelo menos até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável e terão um pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).”

“Art. 71 - Na zona urbana, somente será permitida a edificação de imóveis para uso residencial que tenha, pelo menos, os compartimentos indispensáveis ao uso, sendo: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Parágrafo único: Observadas as seguintes medidas mínimas, para as dimensões constantes do projeto:

Quadro I – Dimensões Mínimas

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	PORTAS LARGURAS MÍNIMAS (m)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO A ÁREA DE PISO
SALA	7,00	2,40	2,60	0,80	1/5
QUARTO	7,00	2,40	2,60	0,70	1/5
COZINHA	4,00	1,60	2,40	0,80	1/8
COPA	4,00	1,60	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
HALL	-	-	2,40	-	1/10
CORREDOR	-	0,90	2,40	-	1/10

“Art. 74 - Ressalvado o disposto na tabela do art. 71, todo ambiente de permanência prolongada deverá ter abertura mínima de 1/5 (um quinto) da área para iluminação e ventilação natural.”

“Art. 80 - Na situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de tanques sépticos, atendidas as seguintes distâncias horizontais mínimas, computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados:

- 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água;
- 3,00m (três metros) de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;
- 15,00m (quinze metros) de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.
Gabinete da Prefeita, em 19 de junho de 2017.


Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Prefeita